

A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS; RECONSTRUÇÃO TEÓRICA A PARTIR DO PRIMADO DOS DIREITOS SOBRE OS DEVERES EM BOBBIO

THE ISSUE OF HUMAN RIGHTS; THEORETICAL RECONSTRUCTION STARTING FROM THE PRIMACY OF THE OVER DUTIES IN BOBBIO

Marcio Giusti Trevisol*

RESUMO

A questão dos direitos humanos na história sempre representou uma questão polêmica e complexa por dois motivos, a saber: a) pela dificuldade de estabelecer quais direitos devem ser garantidos, quem deve ter acesso e de qual forma; b) pela própria dialética dos direitos que fazem com que novas discussões, fruto do momento histórico, possibilitem o surgimento de novos direitos. Entendendo essa dinâmica dos direitos humanos, o artigo pretende construir uma discussão sobre duas dinâmicas representadas pela relação entre direitos e deveres e, pela origem histórica dos direitos humanos. A discussão é pautada por uma reconstrução teórica dos conceitos desenvolvidos pelo cientista político Norberto Bobbio, que possibilita inferências e apontamentos sobre a questão dos direitos humanos. Portanto, através de uma abordagem crítica sobre os direitos humanos, lançaremos pressupostos que nos habilitam entender a importância de instituições que legitimam e protegem os direitos dos indivíduos.

Palavras-chave: Direitos. Deveres. Indivíduo. Igualdade. Liberdade.

ABSTRACT

The issue of the human rights through history has always represented a controversial and complex issue for two reasons: a) for the difficulty of establishing which rights must be granted, who should have access to them and how; b) for the dialectic of rights which make that new discussions, fruit of the historical moment, allow the appearance of new rights. Understanding this dynamic of the human rights, the article aims to construct a discussion on two dynamics represented by the relationship between rights and duties and by the historical origin of human rights. The discussion is guided by a theoretical reconstruction of the concepts developed by the political scientist, Norberto Bobbio, which allows inferences and notes on the issue of the human rights. Therefore, through a critical approach on the human rights, we will cast light on assumptions that enable us to understand the importance of institutions that legitimize and protect the individuals' rights.

Keywords: Rights. Duties. Individual. Equality. Freedom.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende introduzir uma discussão sobre a questão da fundamentação e importância dos direitos humanos a partir do autor Norberto Bobbio. A história da

* Mestre em Ética e Filosofia Política (UFSC). Professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) onde ministra o componente Curricular de Ciência Política e Ética e Sociedade; marcio.trevisol@unoesc.edu.br

humanidade é marcada por uma dialética constante que busca formas e instrumentos para legitimar e garantir um conjunto de direitos que sejam válidos para todos os indivíduos. O desafio do artigo encontra-se na utilização do pensamento teórico de Bobbio com relação a efetividade prática do respeito aos direitos humanos.

A questão dos direitos humanos assume na atualidade uma dimensão central na organização do sistema jurídico. Existe uma necessidade constante que os sistemas jurídicos assegurem o mínimo de dignidade e respeito para todos os indivíduos especialmente os excluídos ou as minorias sociais. Mas como assegurar esses direitos? Qual a historicidade dos direitos humanos? Qual a importância dos direitos humanos para evitar a injustiça? Diante dessas questões, Bobbio apresenta teoricamente apontamentos seguros para pensar a questão dos direitos humanos. Nesse sentido, o artigo é dividido em dois eixos. No primeiro eixo abordaremos o primado dos direitos sobre os deveres. No segundo eixo discutiremos a questão da fundamentação histórica dos direitos humanos. Os dois eixos são fundamentais para entender a questão dos direitos humanos na atualidade.

Portanto, ao desenvolver um estudo a partir dos conceitos de Norberto Bobbio abrimos uma porta para refletir dimensões dos direitos humanos enquanto universalidade, ou seja, pensar instituições internacionais que assegurem os direitos humanos contra a tirania dos Estados, contra o etnocentrismo, a exclusão social, o preconceito, o racismo, a perseguição religiosa etc. Sem dúvida, a discussão dos direitos humanos permanece aberta e inacabada tornando-se essencial na atualidade para evitarmos a barbárie contra a humanidade.

1 A DIFERENÇA ENTRE DEVERES E DIREITOS

No momento atual, nos encontramos em um constante debate sobre a garantia dos direitos e o reconhecimento de novos direitos. Apesar de algumas polêmicas, é necessário aprofundar as discussões sobre os direitos humanos para garantir, principalmente aos menos favorecidos e excluídos, o direito de participar e gozar dos benefícios da sociedade em todos os níveis e formas. A questão dos direitos humanos passa a ser abordada com maior afinco a partir da idade moderna com o Iluminismo. O filósofo Kant é um dos primeiros a desempenhar esforços para definir um direito inalienável. Para o pensador, esse direito natural é a liberdade. O conceito de liberdade é encontrado no imperativo categórico descrito da seguinte forma, “age segundo a máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que se torne lei universal” (Kant, 2004, p.51).

A moral Kantiana, que é a base para a definição dos direitos humanos está ligada a ideia de dever. Pelo imperativo categórico, orienta o comportamento social sobre uma mesma lei moral universalmente válida para todos os seres racionais. A lei suprema da moralidade está expressa no princípio supremo da razão. Deste modo, o indivíduo é livre para fazer suas escolhas, no entanto, para estar de acordo com a universalidade deve escolher de

acordo com a razão. Partindo do imperativo categórico, Kant pode deduzir três máximas morais:

- a) Age como se a máxima de tua ação devesse ser erguida por tua vontade em lei universal (Kant, 2004, p. 52). Essa máxima evidência o compromisso ético que a escolha do indivíduo tem com o restante da humanidade. Para Chauí (2004, p. 317), “afirma a universalidade da conduta ética, aquilo que todo e qualquer ser humano racional deve fazer como se fosse uma lei natural, isto é, inquestionável, válida para todos em todo o tempo e lugar. A ação por dever é uma lei moral para o agente”.
- b) A segunda máxima “age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (Kant, 2004, p.59). Na segunda máxima Kant expressa a dignidade dos seres humanos. A dignidade deve ser entendida como o respeito ao diferente e ao fato de não tratar o ser humano como meio para atingir certos fins, mas ao contrário, tratar o indivíduo e a humanidade como fim em si mesmo.
- c) A terceira máxima moral caracteriza-se pela razão como legisladora universal. O agente é livre e autônomo para tomar suas decisões em favor da humanidade. A máxima se expressa da seguinte forma, “age como se a máxima de tua ação devesse servir de lei universal para todos os seres racionais” (Kant, 2004, p. 65). Para Chauí (2004, p. 317), esta máxima afirma que a vontade que age por dever, institui um reino humano de seres morais e racionais e, portanto, dotados de uma vontade legisladora livre e autônoma. A terceira máxima exprime a diferença entre reino natural das causas e o reino humano dos fins.

Partindo da colocação do imperativo categórico, percebe-se que a ética Kantiana está baseada em formulação monológica da razão em estabelecer uma lei moral para o agir humano. Evidentemente que o imperativo categórico traz na sua fórmula o caráter da necessidade da universalidade que não pode ser dada pela experiência, mas deve ser estabelecida a priori. Mas como fundamentar uma lei universalmente válida para todos os indivíduos? Como estabelecer os critérios de uma lei moral universal? E por isso, como pensar os direitos humanos a partir do imperativo categórico?

Essas questões são levantadas por Bobbio, uma vez, que observa que o entusiasmo de Kant está ligado a Revolução Francesa, no entanto, esse entusiasmo não assegura de fato os direitos humanos na práxis social.

Tentando individualizar um evento que pudesse ser considerado um sinal histórico da disposição do homem por progredir, ele apontou o entusiasmo que a Revolução

Francesa produziria na opinião pública mundial, cuja causa não poderia ser outra senão “uma disposição moral da espécie humana”. O “verdadeiro entusiasmo”, comentava ele, “refere-se sempre àquilo que é ideal, àquilo que é puramente moral (...) e não pode ser enxertado no interesse individual” (Bobbio, 2000, p. 476).

Para Bobbio, Kant respira o entusiasmo da Revolução Francesa que em sua base está o ideal de liberdade como um direito consagrado. Neste sentido, há uma disposição moral da humanidade, que para Kant, está ligada ao aparecimento histórico do “direito que um povo tem de não ser impedido por outras forças de dar a si próprio uma constituição civil que ele considere boa”, uma constituição “em harmonia com os direitos naturais dos homens, de tal feita que estes que obedecem à lei devem, também, reunidos, legislar” (BOBBIO, 2000, 475). Então, para Kant o direito é entendido como ferramenta moral de obrigar os homens, porém, este direito está ligado ao único direito inato e natural, a saber, a liberdade. Pela liberdade o homem torna-se independente de qualquer coerção imposta por outro. Não nega o direito (como lei), mas não torna independente da moral, por isso, todo o ideal ético kantiano repousa sobre a liberdade racional de escolha do sujeito que por ser racional deve decidir em favor de toda a humanidade.

O entusiasmo da Revolução Francesa expresso no progresso e na fundamentação de leis constitucionais não se confirma no desenvolvimento histórico da humanidade, ao contrário, os ideais de liberdade levaram a humanidade à experiência de duas grandes guerras mundiais e inúmeras ditaduras. Esses eventos levaram a humanidade a desenvolver um olhar pessimista de futuro e romper com as certezas kantianas e dos séculos das luzes.

Aprendemos que a história humana é ambígua e pode ser interpretada de diferentes modos, segundo a quem a interpreta e segundo o seu ponto de vista. Considerava-se que o progresso científico e o progresso moral avançaram lado a lado. Hoje, sobre o progresso triunfante da ciência e da técnica não temos dúvidas. Sobre o concomitante progresso moral, ao contrário, seria melhor suspender qualquer juízo (BOBBIO, 2000, p. 476).

O autor evidencia os acontecimentos do último século, em especial, a segunda guerra mundial e como acabou por destruir o entusiasmo da Revolução Francesa. O progresso moral apontado sobretudo no iluminismo, não conseguiu traduzir uma postura que elevasse a humanidade a um estágio de paz e segurança aos direitos humanos. Neste sentido, é preciso refletir a ideia de direito e dever. Os deveres na história estiveram sempre ligados a moral. Para Bobbio (2004, p. 476), na história milenar da moral, há sempre um código de deveres (ou de obrigações), não de direitos.

Os códigos morais assumem para o grupo a responsabilidade de fornecer coesão social e estabilidade sem conflito que pudessem desestabilizar o grupo. Isso pode ser observado nos Dez mandamentos ou o código de Hamurabi. Naturalmente, os termos direitos e deveres são correlatos, isto é, não pode existir um direito sem um dever. Porém, essa lógica

por vezes revela-se violenta e conservadora, pois, a obrigação sempre vem antes do direito. Por isso, a lei assume uma posição entre a determinação própria dos códigos morais e o direito. A lei passa a definir àquilo que se deve ou não se deve fazer. Seja ela natural ou positiva proposta por sábios ou imposta pelos detentores do poder político (BOBBIO, 2000, p. 477). Mesmo com a lei, ainda persiste o problema de superarmos o paradigma dos códigos morais para o código dos direitos. Para Bobbio,

na história do pensamento moral e jurídico essa moeda foi observada mais pelo lado dos deveres do que pelo direito. Não é difícil entender o porquê. O problema do que se deve fazer ou não fazer é um problema, antes de qualquer coisa, da sociedade em seu todo, mais do que do indivíduo isolado. Os códigos morais e jurídicos foram estabelecidos originariamente para salvaguardar o grupo social em seu conjunto, e não cada um de seus membros (2000, p.477).

Do ponto de vista sociológico, os códigos morais ou jurídicos preservam a integridade do grupo, mas abandonam o indivíduo isolado. O grupo é mais forte que o indivíduo, neste sentido, para a estabilidade do grupo o indivíduo recebe uma carga de deveres e somente posteriormente recebe os direitos. Prova disso é que os códigos morais valem apenas para o interior do grupo social, sendo ineficientes e nem mesmo reconhecidos pelos membros dos outros grupos.

Em uma sociedade complexa, globalizada e interativa é preciso superar os códigos morais particulares de cada grupo e fornecer um conjunto de direitos que vá além dos limites do grupo e garanta os direitos do indivíduo de forma universal. Essa virada paradigmática é apontada por Bobbio (2000, p. 497) como a passagem da ótica não apenas da sociedade, mas também do ponto de vista do indivíduo. Neste ponto, retornamos a Kant (, 2004, p.59), em especial na sua segunda máxima, “age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Partindo dessa máxima, apontamos a possibilidade de pensarmos os direitos humanos de forma ampla que possa abarcar todos os grupos sociais e indivíduos isolados. Contudo, sabemos que a tarefa não é simples como se apresenta. Mesmo na formação do Estado Moderno ainda impera uma relação de submissão do cidadão frente às leis colocadas pelo Estado.

Durante longa e interrupta tradição, os tratados da política, tanto no pensamento clássico, quanto no pensamento medieval e moderno, consideraram a relação política, a relação entre governantes e governados, bem mais ex-parte principis (da parte do príncipe) do que ex-parte civium (da parte do cidadão). A parte principal da política sempre foi o governo, o bom governo ou o mau governo, como conquistar o poder e como exercê-lo, quais os benefícios dos magistrados, quais os poderes de comando, como se distinguem e se equilibram entre si, como fazer as leis e como fazer com que sejam observadas, como declarar as guerras e firmar as pazes, como nomear ministros ou embaixadores etc (BOBBIO, 2000, p. 479).

A ciência política toma como uma definição clássica da atividade política a liderança e comando da sociedade. Essa posição moderna do sentido da política enaltece o todo, mas continua reprimindo o indivíduo como sujeito portador de direitos. O sujeito continua submetido à lei, restando o dever de respeitar e seguir os ditames do poder. Novamente no Estado Moderno os deveres vêm antes dos direitos. Segundo Bobbio (2000, p. 479), o indivíduo isolado é essencialmente um objeto de poder ou no máximo um sujeito passivo. O dever no Estado continua sendo a força motriz da organização social e não a ideia de direito. Nessa matemática, o indivíduo isolado portador de direitos desaparece em favor da coletividade da nação.

A inversão entre deveres e direitos inicia-se com a doutrina dos direitos naturais que pressupõe uma concepção individualista de sociedade e, portanto do Estado. Essa concepção parte da ideia que a formação do Estado Moderno, garante os direitos naturais inalienáveis como a liberdade. Por isso, nesta concepção antes vem o indivíduo e depois vem o Estado. Então o Estado deve garantir os direitos do indivíduo e, não ao contrário, o Estado determinar os deveres. O Estado é feito pelo indivíduo e não o indivíduo pelo Estado. Seguindo esta linha de raciocínio, Bobbio esclarece:

(...) para citar o famoso artigo 2 da Declaração de 89, a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem é “o objetivo de qualquer associação política”. Nessa inversão da relação entre indivíduo e Estado, inverte-se também na relação tradicional entre direito e dever. No que concerne aos indivíduos, vêm de agora em diante, antes os direitos e depois os deveres; no que concerne ao Estado, antes os deveres e depois os direitos (2000, p. 480).

Para compreender a importância do individualismo na inversão entre dever e direito, temos que definir três concepções de individualismo apontadas por Norberto Bobbio (2000, p. 480), a saber; individualismo metodológico, segundo o qual o estudo da sociedade deve partir do estudo das ações dos indivíduos; individualismo ontológico, que parte do pressuposto, que não sei se devo dominar mais metafísico ou mais teológico, das autonomias de cada indivíduo em relação a todos os outros e da igual dignidade de cada um deles (BOBBIO, 2000, p. 480); Individualismo ético, segundo o qual cada indivíduo é uma pessoa moral (BOBBIO, 2000, 480). As três concepções de individualismo trazem um ideário positivo ao termo e asseguram uma nova interpretação dos direitos do homem. A própria democracia assenta-se sobre o princípio do individualismo quando entende que cada indivíduo é livre para tomar as decisões que lhes dizem respeito e têm o poder de fazê-lo. A democracia assegura ao sujeito a liberdade e o poder de escolha que passam a ser inalienáveis e invioláveis.

Na longa trajetória histórica da inversão dos deveres para os direitos, podemos apontar quatro períodos que simbolizam a garantia dos direitos do indivíduo. A primeira forma apresenta-se no próprio interior do direito a liberdade. Neste sentido, basta entender-

mos que nos Estados Democráticos o indivíduo é livre para se associar a outros. A segunda forma,

ocorreu com a passagem do reconhecimento dos direitos apenas civis para o reconhecimento dos direitos políticos, até a concessão do sufrágio universal masculino e feminino, passagem que representou a transformação do Estado Liberal em Estado Democrático (BOBBIO, 2000, p. 482).

O autor evidencia que o Estado constituído garante em primeiro lugar os direitos para posteriormente cobrar os deveres. A terceira considera passagem do Estado Democrático Liberal para o Estado Democrático Social. Essa passagem é marcada pela garantia dos direitos sociais. Independentemente da forma que o Estado assume, o importante é compreender como o Estado passa a garantir primeiramente os direitos dos indivíduos. Esse modelo de Estado supera a ideia dos códigos morais, em dois sentidos: o primeiro porque trata todos os indivíduos pertencentes ao Estado da mesma forma e, em segundo, porque estabelece os mesmo direitos e deveres (lei) a todos os seus indivíduos independentemente do grupo social que façam parte.

Mesmo com muitos direitos já garantidos pelo Estado Democrático Social ainda enfrentamos desafios quando nos referimos ao Estado e a garantia dos direitos. Neste ponto, salientamos a partir de Bobbio dois grandes desafios contemporâneos, a saber:

(...) o debate sobre os direitos do homem nos tempos atuais, é aquela da sua universalização, que teve seu ponto de partida na Declaração Universal dos Direitos do Homem: vale dizer, a transposição da sua proteção do sistema interno para o sistema internacional que pela primeira vez na história faz do indivíduo, naquela linha de pensamento individualista sobre a qual me detive há pouco, um sujeito do direito internacional, e lhe oferece a possibilidade – embora no estado atual das medidas concretas, mais hipotéticas do que real – de exigir justiça em uma importância superior contra o próprio Estado (BOBBIO, 2000, p. 482).

Embora tenhamos instituições que procuram garantir um tipo de direito internacional, ainda precisamos construir e desenvolver mecanismos sólidos que garantam os direitos individuais acima do Estado entendido. Um tipo de direito cosmopolita que transcenda as barreiras territoriais e culturais e que protejam os indivíduos contra as atrocidades do Estado. São inúmeros os exemplos concretos da atrocidade e desrespeito aos direitos humanos cometidos pelo próprio Estado. Precisamos pensar os direitos humanos acima das particularidades dos Estados para garantir a todos independentemente da cultura ou grupo social a dignidade e a liberdade de expressão. E o quarto desafio é apontado por Bobbio da seguinte forma:

Gostaria de acenar para uma quarta etapa, que só foi atingida nos últimos anos e à qual denominarei especificação dos direitos. A expressão habitual dos “direitos do homem” já não é suficiente. É demasiado genérica. Que homem? Desde o início foram diferenciados dos direitos do homem em geral dos direitos do cidadão, no

sentido de que ao cidadão podiam ser atribuídos direitos superiores em relação ao homem em geral. Mas uma ulterior especificação tornou-se necessária, à medida que emergiam novas pretensões justificadas com base na consideração de exigências específicas de proteção, seja em relação ao sexo, seja em relação às várias fases da vida, seja em relação às condições, normais ou excepcionais, da existência humana (2000, p. 482).

A historicidade do desenvolvimento do ideário dos direitos no ocidente esteve por muito tempo ligado à figura do homem como progenitor e responsável socialmente pelos caminhos da família e pelos caminhos sociais. Vigorou, neste sentido, uma sociedade patriarcal, conservadora e autoritária. Mas, a definição dos direitos humanos somente pela ótica dos direitos do homem não responde mais pela complexidade contemporânea. Norberto Bobbio percebe e observa essa dificuldade e sugere uma reformulação que abandone a ideia dos direitos do homem e passe a ser considerado como direitos do cidadão, pois, dessa forma responde melhor pelo conjunto de novos direitos que se desenvolvem especialmente no século XX e XXI.

Neste sentido, cabe ressaltar o reconhecimento específico do direito das mulheres, os direitos garantidos de crianças, adolescentes, idosos, direitos dos enfermos ou pessoas com necessidades especiais, direito dos animais, direito das minorias e assim por diante. Podemos observar essa realidade nos inúmeros tratados internacionais. Mesmo que esses pontos apresentem uma evolução moral da humanidade, ainda temos um longo caminho para efetivarmos o respeito e garantir a prática dos direitos humanos.

A história, como sempre, mantém sua ambiguidade avançando em duas direções opostas: em direção à paz ou em direção à guerra, em direção à liberdade ou em direção à opressão. O caminho da paz e da liberdade certamente passa pelo reconhecimento e pela proteção dos direitos do homem, a começar pelo direito à liberdade de culto e de consciência, que foi o primeiro a ser proclamado durante as guerras religiosas que ensanguentaram a Europa durante um século, até os novos direitos (como o direito à privacidade e à tutela da própria imagem) que vão surgindo contra novas formas de opressão e desumanização tornadas possíveis pelo vertiginoso crescimento do poder manipulador do homem sobre si mesmo e sobre a natureza (BOBBIO, 483-484).

Portanto, podemos afirmar que os direitos humanos são uma construção humana e determinada pelas condições históricas. A efetivação prática do respeito aos direitos humanos está no sujeito que reconhece livremente a presença de uma disposição maior que seu egoísmo e reconhece a dignidade do outro. A maneira de Kant a prática efetiva do respeito aos direitos humanos é um exercício individual de liberdade de admitir para si mesmo o dever racional de respeitar os demais membros do grupo social pela igual liberdade racional de escolha.

2 TEORIA MODERNA DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE BOBBIO

Para entender a dinâmica da construção e desenvolvimento dos direitos humanos moderno retornaremos a teoria filosófica que expressa o ideário dos direitos naturais que são anteriores as declarações em âmbito jurídico, isto é, no início temos a formulação filosófica dos direitos naturais que posteriormente serão admitidas como instrumentos jurídicos pelas várias declarações. Vejamos uma comparação a partir de Bobbio sobre a relação entre a Declaração Universal dos Direitos do homem com o pensamento de Locke.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem começa com as seguintes palavras: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Estas palavras não são novas. Podemos lê-las muitas vezes. Basta recordar o artigo primeiro da Declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789, que começa assim: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais nos direitos”, onde as diferenças são insignificantes. E retornando um pouco mais no tempo, encontramos-nos diante da Declaração de Independência dos Estados Americanos de 1776, que se expressa desse modo: “Consideramos incontestáveis e evidentes em si mesmas as seguintes verdades: que todos os homens foram criados iguais, que eles foram dotados pelo criador de certos direitos inalienáveis, que entre esses direitos estão, em primeiro lugar a vida, a liberdade, e a busca pela felicidade” (BOBBIO, 2000, p. 484).

O primeiro ponto que devemos destacar é caráter jurídico e universal dos direitos. Isso significa que os direitos consagrados estão legitimados e garantidos para o indivíduo acima da constituição e soberania do próprio Estado. Por isso, é possível julgar e avaliar a ação do Estado contra seus cidadãos para que não incorra no desrespeito e violação dos direitos humanos. Nas declarações encontramos o estopo jurídico que legitima tais direitos, contudo, o aspecto que nos interessa nesse momento é entender a ligação desses direitos com a teoria dos direitos naturais. O principal representante é Locke dos contratualistas.

“Para bem compreender o poder político e deduzi-lo de sua origem, deve-se considerar em qual estado se encontram naturalmente todos os homens, e esse é um estado de perfeita liberdade de regular as próprias ações e de dispor das próprias posses e da própria pessoa, como se acredita seja o melhor, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de nenhum outro. É também um estado de igualdade, no qual cada poder e cada jurisdição é recíproca (...), já que não há nada de mais evidente do que isto, que criaturas da mesma espécie e do mesmo grau, nascidas, sem distinção, com as mesmas vantagens da natureza e com o uso das mesmas felicidades, devam ser também iguais entre si, sem subordinação e sem submissão...” (LOCKE, 1985, p. 229 apud BOBBIO, 2000, p. 485).

A intenção de Locke como dos jusnaturalistas é construir uma teoria filosófica ideal para justificar a formação dos Estados Modernos e fornecer subsídios teóricos ao Estado para assegurar certos direitos inalienáveis. Essas aspirações se tornaram realidade prática quando foram acolhidas e transformadas em uma série de prescrições jurídicas. Neste sentido, o Estado Liberal reconhece a existência de direitos naturais que se opõem as possíveis

violações do poder sobreano ou dos poderes públicos. A eficácia prática e universal somente foi possível quando esses direitos foram acolhidos pelas constituições modernas. Seguindo essa linha, o indivíduo, de sujeito de uma comunidade estatal, passou a ser também sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal (BOBBIO, 2000, p. 486).

Partindo dessa reflexão podemos definir a passagem dos direitos de liberdade e igualdade da teoria dos direitos naturais para a institucionalização jurídica da garantia desses direitos pelas Declarações e instituições modernas.

A liberdade surge no início como autonomia no sentido do indivíduo, não proibido de ações por forças externas. Nos Estados Modernos a liberdade como autonomia é garantida por leis, isto é, os instrumentos jurídicos garantem a liberdade de expressão ou de culto. Segundo Bobbio (2000, p. 489), com base nesse conceito de liberdade como autonomia nasceu a teoria da liberdade política como desenvolvimento das liberdades civis, ou da forma democrática de regime como desenvolvimento e integração da forma puramente e originalmente liberal.

Outra forma de mudança do conceito de liberdade apresentada pela teoria dos direitos naturais para a institucionalização jurídica através das Declarações internacionais (especialmente a Declaração dos direitos do homem) refere-se à passagem de um conceito antes negativo para um conceito positivo. Segundo Bobbio (2000, p. 489, quando se entendeu a liberdade autêntica e digna de ser garantida não mais apenas em termos de faculdade negativa, mas também em termos de poder positivo, isto é, de capacidade jurídica e material de tornar concretas as abstratas possibilidades garantidas pelas constituições liberais .

Segundo Bobbio determinar três características básicas do direito a liberdade:

- 1) Todo o ser humano deve ter alguma esfera de atividade pessoal protegida contra as ingerências de qualquer poder externo, em particular o poder estatal.
- 2) Todo o ser humano deve participar de maneira direta ou indireta da formação das normas que deverão posteriormente regular a sua conduta naquela esfera que não está reservada ao domínio exclusivo da sua jurisdição individual;
- 3) Todo o ser humano deve ter o poder efetivo de traduzir em comportamentos concretos os comportamentos abstratos previstos pelas normas constitucionais que atribuem este ou aquele direito, e portanto, deve possuir ele próprio, ou como quota de uma propriedade coletiva, bens suficientes para uma vida digna (2000, p. 490).

Portanto, a concepção de liberdade enquanto direito entende o homem como indivíduo que vive sobre as formas de um Estado, porém, participa livremente nas decisões que de alguma forma lhe atinge em sua vida social. A liberdade de participação torna-se canal para a satisfação de uma vida plena e digna ao sujeito. O Estado é entendido como um instrumento (meio) para uma vida digna.

A igualdade torna-se a exemplo da liberdade um direito inalienável e presente nas Declarações internacionais e nas instituições públicas. Para discutir a igualdade como direi-

to humano precisamos especificar dois aspectos: 1) igualdade em que? 2) igualdade entre quem? (BOBBIO, 2000, p. 491).

Ambas as questões estão ligadas ao conceito de justiça. Desse modo, poderíamos concordar que o direito a igualdade está ligado à justiça distributiva, como por exemplo, dar a cada um segundo seu mérito ou segundo sua necessidade. Mas essa definição ainda é simples e superficial quando nos referirmos à questão de igualdade. Com relação à primeira pergunta Bobbio responde:

Com relação à primeira pergunta “igualdade em que?”, a Declaração Universal responde que os seres humanos são iguais “em dignidade e direitos”. A expressão seria extremamente genérica se não devesse ser entendida no sentido de que os “direitos” sobre os quais fala são precisamente dos direitos fundamentais enunciados em seguida. O que na prática significa que os direitos fundamentais enunciados na Declaração devem constituir uma espécie de mínimo denominador, em primeiro lugar, que os seres humanos são livres (nos vários significados de liberdade anteriormente ilustrados), e posteriormente se acrescenta que são iguais no gozo dessa liberdade (2000, p. 491).

A igualdade de oportunidades significa exatamente exigir que a todos os cidadãos seja atribuída não apenas a liberdade política, mas também o reconhecimento dos direitos sociais. Segundo Chauí (2004, p. 404), a mera declaração do direito à igualdade não faz existir os iguais, mas abre o campo para a criação da igualdade por meio de exigências e demandas dos sujeitos sociais. Em outras palavras, o reconhecimento do direito a igualdade, possibilita que a sociedade institua formas de reivindicação para criá-los como direito real.

Com relação à segunda pergunta “igualdade de quem?”, a própria Declaração Universal responde que todos são iguais independentemente de qual grupo pertence. Isso significa que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei dispensando tratamento especial para certos grupos. Essa posição é explicada por Bobbio,

a igualdade entre todos os seres humanos em relação aos direitos fundamentais é o resultado de um processo de gradual eliminação de discriminações e, portanto, de unificação daquilo que ia sendo reconhecido como idêntico: uma natureza comum do homem acima de qualquer diferença de sexo, raça, religião etc (2000, p. 492).

Neste sentido podemos ressaltar sobre o direito a igualdade três pontos: a) as diferenças podem ser naturais como cor e sexo; b) históricas como religião, opinião pública e classe social; c) jurídicas, como as leis de determinado Estado. As diferenças devem ser asseguradas, ou seja, a igualdade não deve ser linear que impede as diferenças, mas ao contrário, a igualdade deve fornecer a cada um aquilo que é necessário para desenvolver uma vida digna.

Portanto, podemos considerar a liberdade e a igualdade como a matriz para a definição dos demais direitos humanos que posteriormente se constroem ao longo da história. Quando refletimos sobre a teoria dos direitos humanos temos que ter consciência que as

definições políticas tomadas pelos Estados Nacionais devem assegurar os direitos de liberdade e igualdade aos seus cidadãos. Os dois direitos (liberdade e igualdade) são tão fundamentais para a humanidade que passam a ser assegurados pelas constituições universais.

CONCLUSÃO

A questão dos direitos humanos sempre representou na história da humanidade algo complexo. A maior dificuldade estava no fato de assegurar direitos que fossem possíveis de universalização. Como a ideia de direitos depende dos aspectos históricos e sociais que variam de sociedade para sociedade a definição segura e legitimadora sobre aquilo que deve ser assegurado para todos se manteve aberta e inacabada. Por este fato, estamos em constante busca pela efetivação de instituições e leis que garantam um conjunto de direitos justos para toda a humanidade. Em nossa sociedade atual vivenciamos uma posição que nos garante a abertura para discutir um conjunto de direitos novos, como a questão dos homoafetivos ou mesmo a questão dos direitos das minorias.

Embora a realidade dos direitos humanos seja aberta e inacabada, a busca por um princípio legitimador sempre se manteve como um fio condutor para a humanidade. Neste sentido podemos concluir: a) No início existia um princípio regulador dos direitos humanos que estava ligado aos códigos morais; b) os códigos morais garantem a sobrevivência do grupo, mas abandonam e negam a existência dos direitos do indivíduo. O indivíduo é dominado e controlado pelo grupo; c) Os deveres nos códigos morais são superiores aos direitos do indivíduo. Primeiros os deveres e depois os direitos; d) No Estado Moderno inicia-se um constante debate sobre os direitos humanos como forma de expressão do individualismo; e) Os direitos humanos são superiores a soberania dos Estados Nacionais, isto é, valem como direito universal e, por isso, são as bases para os Estados Democráticos de Direito; f) A igualdade e a liberdade são os dois principais direitos assegurados pela Declaração Universal e pelas constituições democráticas.

Portanto, esses pontos evidenciam duas posições: 1) a importância de compreender a historicidade do desenvolvimento dos direitos humanos passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos até nossa atualidade; 2) a ideia que os direitos humanos são inacabados e abertos à discussão, por isso, a necessidade de efetuarmos apontamentos que possibilitem inserir novos direitos na esfera do Estado e na esfera universal.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

_____. *Ensaio sobre Gramsci: e o conceito de sociedade civil*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1999

_____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004

_____. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2003.

CHAUÍ, Marilena. *Convite a filosofia*. São Paulo: Ática, 2004.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia; entre facticidade e validade*. 1 e 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011

_____. *Ensaio acerca do entendimento humano*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

KANT, Emmanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

